



DECISÃO N°: 181/2011
PROTOCOLO N°: 26856/2010-3
PAT N.º: 40/2010 – 1ª URT
AUTUADA: HELA MODAS FEMININALTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.018.092-4
ENDEREÇO: Rua Agnaldo Gurgel Junior, nº 200, Neoplis, Natal-RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte, nos prazos regulamentares, nos prazos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do Art. 340, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, REFERENTE A REGISTROS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

- A saída de mercadoria tributada impõe ao contribuinte a obrigação de pagar o imposto devido pelas operações que efetuou.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Diz o Auto de Infração nº 00819/2010-CIEF, lavrado em 09 de fevereiro de 2010, que a empresa acima identificada infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos III c/c Art. 130, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS Normal, referente a saída de mercadorias sem destaque do ICMS, informada através da GIM, conforme Movimento Econômico Tributário de fls. 10/13.

Em decorrência, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, alínea “c”, do RICMS, no valor de R\$ 13.110,32 (treze mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS de igual valor, perfazendo o total de R\$ 26.220,64 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), além dos acréscimos monetários previstos no Art. 133 do mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A autuada na impugnação de fls. 32/34 alega em síntese o que segue:


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



- a emissão das notas fiscais serviram para acobertar operação de remessa de peças a serem lavadas, em nome da atuada, de uma unidade fabril até o imóvel da atuada onde se encontravam os equipamentos de lavanderia do grupo;

- rejeita acusação pelo simples fato de que não exercia qualquer atividade quando da emissão das notas fiscais;

- não tinha atividade de lavanderia em seus objetivos sociais;

- os equipamentos de lavanderia instalados no imóvel onde operou a atuada, foram ali instalados após o encerramento de suas atividades;

- ocorreu engano do pessoal da contabilidade, quando orientou a emissão das notas fiscais em favor da atuada, crendo que estaria agindo em consonância com a legislação ao emitir notas fiscais em favor de inscrição que não participava de nenhum processo, seja de fabricação, distribuição ou venda do produto.

Por fim, pede que a autuação seja julgada improcedente.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o atuante ratifica a denúncia nos termos em que foi proferida, considerando que a atuada não anexou ao processo qualquer documento capaz de modificar a autuação.

Diz que concorda com a defesa quando a atuada afirma que não tinha atividade de lavanderia em seus objetivos sociais acrescentando que em nenhum momento solicitou algum regime especial para utilizar as Notas Fiscais da atividade de comércio varejista de artigo de vestuário e acessório, em plena atividade, como se fosse transferência de mercadoria para lavanderia.

Diz ainda, que os equipamentos de lavanderia não foram instalados no imóvel somente após o encerramento das atividades da atuada, pois a empresa funcionou até 17 de novembro de 2006, quando solicitou baixa da inscrição cadastral, e o movimento apresentado foi de 2005 até julho de 2006.

Ressalta que no período de janeiro a dezembro de 2005 foram destinadas mercadorias para a atuada no valor de R\$ 57.750,19 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), com saídas apenas nos meses de janeiro a abril, no valor de R\$ 33.882,19 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), conforme Consulta ao Movimento Econômico Tributário de fls. 10.

No exercício de 2006 as entradas de mercadorias ocorreram no período de janeiro a julho, no valor R\$ 32.823,06 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais), com saídas nos meses de junho e julho, no valor de R\$ 43.237,50 (quarenta e três mil, duzentos e trinta sete reais e cinquenta centavos).

É o relatório.



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 22) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte, nos prazos regulamentares, nos prazos não compreendidos nas alíneas “d” e “e”, do inciso I, do Art. 340, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Os documentos de fls. 10 e 12 mostram que a atuada, nos períodos de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a julho de 2006, adquiriu dentro do Estado, mercadorias sem utilização do crédito do ICMS, informando, na coluna própria, tratar-se de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Nos meses de janeiro a abril de 2005 e junho e julho de 2006, efetuou vendas dessas mercadorias, em operação interna, conseqüentemente sem débito do imposto, já que a substituição tributária alcança as operações subseqüentes.

Verifica-se, todavia, que o CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica da atuada, corresponde ao Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, não estando, portanto, tais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Aliás, observa-se que as operações de saídas de mercadorias informadas pela atuada, como operações por substituição tributária (Movimento Econômico Tributário fls. 10 e 12), divergem da afirmativa de que a emissão das notas fiscais serviram para acobertar Operações de Remessa de mercadorias, peças a serem lavadas, em nome da atuada, de uma unidade fabril até o imóvel onde se encontravam equipamentos de lavanderia do grupo.

Ademais, a atuada não trouxe ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar a acusação.

Assim, sem a comprovação do recolhimento do imposto devido pelas saídas das mercadorias, é de se reconhecer correta a autuação.

A propósito, o fato gerador do imposto ocorre no momento da saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, a teor do que dispõe o Art. 2º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. Logo, sobre a atuada, por ter relação direta com o fato gerador, recai a obrigação de pagar o imposto devido pelas saídas de mercadorias que efetivou, no montante de R\$ 77.119,69 (setenta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos).




DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 13.110,32 (treze mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS de igual valor (R\$ 13.110,32), perfazendo o débito a recolher o montante de R\$ 26.220,64 (vinte e seis mil, duzentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

A 1ª URT, para cientificar a atuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 19 de setembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal